

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA
JENILSON FERREIRA DE MORAIS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL:
requisitos legais para sua ocorrência

Teresina
2021

FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA
JENILSON FERREIRA DE MORAIS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL:
requisitos legais para a sua ocorrência

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Profº Dr. Paulo Alves da Silva
Paiva

Teresina
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48p Oliveira, Francisco José Araújo de.

A Prescrição intercorrente no curso da execução fiscal: requisitos legais para sua ocorrência. Francisco José Araújo de Oliveira; Jenilson Ferreira de Moraes. – Teresina: Uninovafapi, 2021

17. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Prescrição. 2. Prescrição intercorrente. 3. Direito tributário. I. Título. II. Moraes, Jenilson Ferreira de. III. Paiva, Paulo Alves da Silva.

CDD 344.02

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA
JENILSON FERREIRA DE MORAIS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL:
requisitos legais para sua ocorrência

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Data de Aprovação:
25/05/2021

BANCA EXAMINADORA

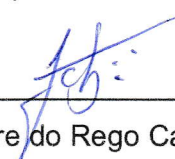
PAULO ALVES DA SILVA
Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
email=paulo.paiva@pgfn.gov.br
Data: 2021.05.26 10:07:58 -03'00'

Prof.º Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)

CINTHIA AYRES
HOLANDA

Assinado de forma digital por
CINTHIA AYRES HOLANDA
Dados: 2021.05.25 18:41:52 -03'00'

Prof.ª M.a. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)


Prof.º M.e. Joffre do Rego Castello Branco Neto
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer ao meu Pai e melhor amigo, DEUS, por me colocar no colo durante todas as vezes que deslizei nas jornadas propostas por Ele na minha vida. E especialmente por permitir que hoje, mesmo depois de tantos percalços, eu consiga realizar mais um sonho. Precisaria de milhares de linhas para enaltecer e agradecer o que o MEU AMIGO DEUS tem feito por mim pelos meus e pela humanidade. Papai e meu melhor amigo DEUS, a minha eterna gratidão.

Ao meu Painho José Ribeiro e a minha Mainha Sebastiana Moraes, por ter cuidado da minha educação, e ainda hoje da minha integridade social, moral, pessoal e profissional. Painho e Vida, sem vocês e muito menos sem a força, o afago e o incentivo de vocês, eu nem imaginaria estar neste momento, escrevendo estes agradecimentos numa tão sonhada sala da Diretoria da CONTAD. Como digo todos os dias, eu vos amo e amarei até a última batida do meu coração. Meu José Ribeiro e Minha Cocota, obrigado por estarem comigo de mãos dadas, a minha eterna gratidão.

Ao meu marido Italo Greyff, por ter me colocado no banco do passageiro e me levado até o Centro Universitário Uninovafapi para dar entrada no processo de ingresso neste curso. Meu Itim, tenho tanto para agradecer que neste momento me faltam palavras. Me faltam palavras para agradecer a Deus o tamanho do presente que ele me deu, um homem de caráter, honesto e principalmente paciente, que com toda certeza deve ter herdado do seu sogro o Seu Zé Paciência. Meu amor, obrigado por ser o meu apoio, o meu marido, o meu melhor amigo, e por fim, obrigado por acreditar em mim, nos meus projetos profissionais e no nosso projeto de família. Itim, a minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos, que mesmo distante emanam as melhores energias, e acreditem que elas chegam até mim com a intensidade de um furacão. Meus irmãos, a minha eterna gratidão.

Aos meus amigos Juliana, Pablo e Dayane, por sempre me apoiar e me dar o afago que sempre preciso quando meu coração fica abafado. A vocês a minha eterna gratidão.

Ao meu amigo Francisco, por topar mais uma loucura de vida, a de transformar este artigo em um projeto de vida profissional. Amigo, chegaremos aos

nossos tão sonhados objetivos e sonhos, e enalteço que caminhar com você durante toda essa jornada foi no mínimo especial. Chico, a minha eterna gratidão.

Ao Professor Dr. Paulo Paiva, o qual tenho orgulho de ter nos aceito como filhos acadêmicos, e ter com toda humildade e seriedade compartilhado um pouco do seu gigantesco conhecimento. Professor, a minha eterna gratidão.

Por fim, agradeço aos colegas, professores, e colaboradores desta respeitada instituição que participaram desta jornada, obrigado por caminharem comigo. Não foi fácil, mas quem disse que seria? Foi uma experiência fantástica, e se tivesse que reiniciar, faria tudo novamente, escolhendo os meus parceiros.

A todos, o meu muito obrigado!

Jenilson Ferreira de Moraes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa, com saúde e forças para chegar até o final e especialmente por permitir que hoje, mesmo depois de tantos empecilhos, eu consiga realizar mais um sonho. Nenhum texto será suficiente para agradecer ao meu Deus, Pai e Amigo por todas as bênçãos recebidas mesmo em um momento tão difícil para o mundo. Meu Senhor, gratidão por tudo.

Ao meu Paizinho José Mendes de Oliveira e as minhas mãezinhas Maria Dalva Araújo de Oliveira e Andrea de Oliveira, por ter cuidado tão bem de mim em todos os aspectos, desde a preparação do meu almoço para a jornada do dia seguinte até o amor e carinho dados ao chegar em casa depois de um dia cansativo. Vocês são meu maior tesouro. Obrigado pelos incentivos diários quanto tive vontade de desistir. Suas palavras e apoio me deram forças para seguir. A vocês a minha eterna gratidão.

Ao meu filho Lauanderson Gothyery Luize Rodrigues de Oliveira, pelo carinho e paciência de quando eu não pude estar presente ou dar atenção por conta do trabalho e faculdade, mas que, ainda assim, só dormia quando eu chegava ou terminava de estudar. Você é meu maior presente. Minha vidinha, gratidão.

À minha família, que mesmo distante acreditaram em meu potencial e mandaram energias positivas para que eu chegasse até o final desse grandioso projeto. A vocês a minha eterna gratidão.

Aos meus amigos, em especial Pedro Henrique Carvalho, Pedro Henrique Araújo, Francisca Alene, Lina Lima e Iranilton Leite; por sempre me apoiarem e me incentivarem nessa trajetória cheia de surpresas. Obrigado pelas mensagens de motivação e de carinho que acalentavam meu coração. A vocês a minha eterna gratidão.

À minha segunda família, a empresa Halca Imobiliária, em especial aos meus diretores Daniel Duarte e Juliana Rodrigues, e a minha amiga e gerente Cristina Verçosa, por terem me apoiado desde o início da vida acadêmica, dando estruturas de estudos durante o horário de almoço. Obrigado por entender a minha ausência em alguns eventos devido à faculdade e por ajudar na realização do meu sonho. A vocês a minha eterna gratidão.

Ao meu amigo Jenilson, por aceitar mais um desafio junto comigo e leva-lo como um projeto profissional para nossas vidas. Amigo, chegaremos aos nossos tão sonhados objetivos e sonhos, e afirmo piamente que caminhar com você durante toda essa jornada foi no mínimo especial. Obrigado pela sua vasta experiência que fez com que esse trabalho fosse um sucesso. Jê, a minha eterna gratidão.

Ao Professor Dr. Paulo Paiva, muito obrigado por ter aceito a orientação desse projeto e por ter contribuído com sua vasta experiência no ramo. Agradeço pela paciência, humildade, profissionalismo e seriedade com que tem tratado seus filhos acadêmicos e por honrar a mais bela de todas as profissões, a de ser professor. Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu precioso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. Obrigado pelo incentivo que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço aos professores e colaboradores desta respeitada instituição, que participaram desta jornada direta ou indiretamente. Obrigado por todo apoio emanado. Não foi fácil e nem esperava que fosse. Foi uma grande experiência passar esses 5 anos com as suas presenças. Escolheria passar por tudo isso de novo, com as mesmas pessoas e intensidade.

A todos, o meu muito obrigado!

Francisco Jose Araújo de Oliveira.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo caracterizar o processo de prescrição intercorrente, em especial dentro da execução fiscal, em como a mesma pode ser aplicada e quais os dispositivos legais que embasam essa aplicação. Para isso, realizou-se um estudo bibliográfico em livros, artigos, jurisprudências e manuais que tratam da temática em questão. Foi evidenciado que esse instituto ainda é pouco utilizado nos setores judiciários, trazendo morosidade para o julgamento das ações na Justiça Brasileira e uma inquietação dos autores quanto ao respeito do prazo de prescrição, que deve ser devidamente aplicado, uma vez que, em efeito cascata, ele promove um bem estar jurídico, dando chance de novas ações serem julgadas e extinguindo conflitos que se tornariam eternos. Dessa forma, é possível observar que o encerramento do processo traz um benefício para o Poder Judiciário, e não somente para o réu, uma vez que não se gasta tempo e mão-de-obra com causas que, ao longo dos anos, não possuem mais sentido.

Palavras-chave: Prescrição, Prescrição Intercorrente, Direito Tributário.

ABSTRACT

This article aims to characterize the process of intercurrent prescription, especially within the tax enforcement, how it can be applied and what are the legal provisions that support this application. For this, a bibliographic study was carried out in books, articles, jurisprudence and manuals that deal with the subject in question. It was evidenced that this institute is still little used in the judicial sectors, bringing delay to the judgment of the actions in the Brazilian Justice and a concern of the authors regarding the respect of the limitation period, which must be properly applied, since, in a cascade effect, it promotes legal well-being, giving chance for new actions to be judged and extinguishing conflicts that would become eternal. Thus, it is possible to observe that the closure of the process brings a benefit to the Judiciary, and not only to the defendant, since time and labor are not spent on causes that, over the years, do not have more sense.

Keywords: Prescription, Intercurrent Prescription, Tax Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal e os requisitos legais para sua ocorrência, visando um detalhamento de como esse tipo de recurso é utilizado no sistema judiciário brasileiro e em quais requisitos legais se baseiam as decisões judiciais que fundamentam a sua execução.

O tema é relevante por se tratar de uma temática nova e que visa a extinção de execuções fiscais prescritas no poder judiciário. É uma ferramenta disponível à Justiça para corrigir uma falha do processo, pois, como bem se sabe, a morosidade do judiciário brasileiro traz prejuízos para toda a população, uma vez que os julgamentos não ocorrem em tempo hábil, gerando a “eternização” dos processos e, consequentemente, dos conflitos.

Visando um estudo sobre os requisitos legais para a extinção das ações de execuções fiscais no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo analisar em que está baseado e como ocorre o processo de prescrição intercorrente na execução fiscal e quais os requisitos legais para a sua aplicação, ressaltando os seguintes pontos: analisar o processo de prescrição intercorrente na execução fiscal no Brasil; expor em quais dispositivos está baseada a legalidade da prescrição intercorrente e discutir sobre os dispositivos legais para a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito fiscal na legislação brasileira.

A prescrição se define como a perda da pretensão do autor de um direito violado, uma vez transcorrido o prazo legal para a execução da pena. O presente artigo trata da Prescrição Intercorrente e sua aplicabilidade no âmbito fiscal, já que a mesma também ocorre no curso do processo tributário, visando beneficiar o credor da ação judicial (indivíduo ou instituição que deve ser beneficiada pela decisão judicial quando em trânsito em julgado).

O trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas existentes sobre a matéria, a fim de verificar o que exprimem os doutrinadores e em que situações cabem a aplicação do instituto, assim como a própria justiça brasileira trata do tema dentro do ordenamento jurídico, em especial no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) e na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980).

No sistema judiciário brasileiro, já existe um entendimento bastante conciso sobre a prescrição intercorrente no Direito Penal e no Direito Civil, ainda havendo poucos trabalhos quando se trata desse tema dentro do Direito Tributário, o que serve para ratificar a importância deste trabalho. Esse estudo foi constituído também através da análise de jurisprudências que contribuíram para criar consenso sobre as questões abordadas e, dessa forma, analisar o trâmite legal e os requisitos da ocorrência da prescrição intercorrente dentro da execução fiscal, oferecendo uma singela contribuição sobre esta temática.

O trabalho será desenvolvido em duas partes, sendo que a primeira parte compreenderá uma análise suscita e geral do instituto da prescrição no direito, e especialmente na seara tributária. Na segunda parte, discorreremos sobre o instituto da prescrição de forma mais específica, a prescrição intercorrente, com destaque para sua origem, definição e requisitos legais, bem como para a importância da mesma como instrumento de segurança jurídica a beneficiar os contribuintes, e, por fim, as Considerações Finais sobre os entendimentos interpretados a partir de tais estudos.

2 A PRESCRIÇÃO: ANÁLISE GERAL E NA SEARA TRIBUTÁRIA

Criado inicialmente para regulação no direito civil, o instituto da prescrição atualmente é sinônimo de segurança jurídica por tratar-se “da perda do direito de ação, por não ter sido exercido dentro do prazo tanto previsto” (MAGALHAES; MAGALHAES; 2007, p. 932-933), principalmente no direito público e mais especificamente no direito tributário.

Para Beviláqua (1916, p. 349), prescrição é compreendida como o prazo em que há a perda do direito de se exigir de outrem o cumprimento de determinada ação, em consequência do não uso dela certo tempo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a presença da Justiça quando houver lesão ou ameaça a direito, entretanto, o direito de provocar a atividade jurisdicional não se vincula ao êxito do ofendido, como aponta Silva (2019, p. 16), quando diz que “o direito da ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do alegado pelo ofendido, ele existe independente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia, o direito é abstrato”.

A perda da pretensão, supracitada, não veio com o objetivo de prejudicar a parte interessada, mas sim trazer estabilidade jurídica para o país, um caso de ordem pública, ou seja, “responsável pela tutela do interesse do Estado e da sociedade, a prescrição deve ser expressamente regulada em lei, não devendo ser objeto de interpretação extensiva ou analogia” (PEREIRA, 2017, p. 3).

Estando regulamentada em lei, iniciam-se os diferentes entendimentos sobre prescrição, Nery Junior (2014, p. 114) aponta que a “prescrição é a perda da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo, estipulado por lei”, apontando a ação do Judiciário em realizar a ação condenatória, mas não ter ferramentas para garantir sua aplicação em tempo hábil.

Por fim, reforça-se que o instituto da prescrição tem por finalidade a segurança jurídica, a não eternização dos processos, objetivando uma melhor eficiência da justiça.

Após anos de estudos, desde a Roma antiga, para se definir o que é prescrição, ainda há muitos entendimentos acerca do instituto, alguns gerando até divergência entre autores.

O instituto da prescrição foi derivado da ideia de segurança jurídica, portanto sendo considerado como direito fundamental. Após a conceituação, é importante lembrar um breve histórico da constituição e evolução desse instrumento tão importante para a justiça brasileira.

O tempo e o direito andaram juntos por anos e se complementam em muitas ações, assim como aconteceu com a prescrição, inicialmente no Direito Civil. O primeiro instituto jurídico de caráter prescricional que se tem registros, ou seja, que determinava a perda de uma pretensão (direito) com o transcurso de um período, e previsto ainda na Lei das Doze Tábuas, foi a usucapião. De acordo com Diniz, referindo-se ao Direito Romano:

O termo *praescriptio* originalmente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. (DINIZ, 2003, p. 342).

Dessa forma, conclui-se que o instituto em apreço iniciou basicamente com dois requisitos: inércia do titular do direito e decurso do tempo estabelecido. Assim,

naquele período, todos os outros tipos de demandas que não fossem sobre posse e domínio eram consideradas perpétuas, não podendo serem extintas.

O instituto da prescrição compreende duas modalidades: a prescrição consumativa e a prescrição intercorrente. A prescrição consumativa ocorre antes mesmo da propositura da execução fiscal, por ter se exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública possa ajuizar tal execução, assim a mesma já perde a possibilidade de cobrar o crédito tributário através do judiciário. A prescrição intercorrente ocorre no curso da execução fiscal, quando após a não localização do réu e dos bens passíveis para garantia da penhora, e decorrido o prazo de cinco anos após a decisão de arquivamento do feito, resulta na extinção do direito de exigir o crédito tributário, a qual será melhor analisada no próximo capítulo.

Ainda se tratando da prescrição, avançaremos agora para apresentar tal instituto no âmbito tributário. O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, traz em seu artigo 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, e em seu inciso V, trata da instituição da prescrição e decadência dentro do processo tributário.

A prescrição, sendo um dispositivo regulado por lei, não pode ser ignorada, como aponta Almeida (2019, p. 44), quando diz que “não pode o legislador ordinário dispor sobre a matéria, estabelecendo prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade”.

O art. 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A palavra prescrever, nesse dispositivo, quer dizer extingue-se. A prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, aí estabelecida, é a extinção do direito processual da ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do correspondente.

Prescrição, portanto, no contexto destes comentários, é a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo. Ocorre no prazo fixado em lei. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, em cinco anos, uma vez que o tempo é importante também para a justiça, como cita Macedo e Macedo (2014, p. 177) quando diz que “O tempo é elemento que se faz sentir no direito, atuando diretamente sobre as relações jurídicas e sobre o processo nas mais diversas facetas.” e também aponta o fato de a prescrição garantir a eficiência da Justiça.

Ainda no âmbito tributário, a prescrição ocorre quando da inércia da Fazenda Pública em propor ação de cobrança ao contribuinte, pela inadimplência deste último, referente ao crédito tributário devido e já tempestivamente constituído e lançado. Ressalta-se que o direito ao crédito já estava constituído, contudo, a sua exigibilidade não foi realizada a tempo, mesmo se tratando de direito certo, este não será mais exigível.

Observa-se ainda que o artigo 156 do CTN expressa que a prescrição extingue o crédito tributário, ou seja, será extinta a relação material e não somente a ação de cobrança do crédito tributário. Assim, percebe-se uma grande importância, pois caso contrário, a Fazenda Pública mesmo sem ação para cobrar seus créditos ora prescritos, poderia recusar-se a fornecer certidões negativas aos seus contribuintes.

3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO E SEUS REQUISITOS LEGAIS

Após a análise do instituto da prescrição consumativa, passaremos agora a aprofundar os estudos sobre a prescrição intercorrente e seus requisitos legais para sua ocorrência, matéria principal deste artigo.

A prescrição intercorrente consiste na extinção do direito de exigir um determinado direito pelo não exercício de uma ação durante o curso de um procedimento judicial e tem como principal aliado o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/1988.

O Código Civil em seu art. 189, prevê que tendo o direito a uma prestação sido violado, o credor passará a ter resguardada a possibilidade de pleiteá-lo nas vias judiciais. E a esta possibilidade damos o nome de pretensão, portanto, essa pretensão pode ser caracterizada como o poder do credor de exigir uma prestação inadimplida, o que acontece no âmbito da execução fiscal. Não menos importante à pretensão, é constituída já com prazo certo de validade, ou seja, de vida, que no caso da execução tem prazo previsto pela Lei de Execução Fiscal (LEF), e que neste prazo de vida a Fazenda Pública passará a exercer suas atividades em constante necessidade de alerta de agir, para evitar tal instituto que apresentamos neste capítulo, em síntese, se a Fazenda deixa passar esse prazo, ela perde a corça para realizar a cobrança, e com isso perde a pretensão.

O instituto da prescrição intercorrente que já ocorre nos dias hoje no ramo do Direito Tributário, mesmo já tendo sido incluído no ordenamento jurídico através do art. 202 do CC/2002, somente teve a sua inserção na legislação que trata da execução fiscal no ano de 2004, com a publicação da Lei 11.054/2004, § 4º que alterou o art. 40 da Lei 6.830/1980, onde está disposto que após decisão de arquivamento percorrer o prazo prescricional, tal seja, de 05 (cinco) anos, poderá o juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente daquela execução, e tendo a Fazenda sido intimada, tal execução será extinta.

A Lei de Execução Fiscal, Lei n.º 6.830/80, em seu art. 40, narra taxativamente os procedimentos que serão aplicados nas execuções fiscais que estão suscetíveis a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. E, para melhor entendimento desta matéria, se faz necessário transcrever o referido artigo *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la *de iure* mediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A LEF dispõe que após iniciada a execução fiscal, tendo o executado ou seus bens que possam ser garantidores da execução não terem sido encontrados, esta execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, prazo em que não será computado para prescrição, com a fundamentação de que não se admite no nosso ordenamento jurídico prazos de caráter perpétuos, o que se permitido iria de confronto a segurança jurídica tão almejada por todos os usuários do direito jurisdicional, cabendo então a Fazenda Pública utilizar-se dos meios necessários para localizar o executado e seus bens.

É necessário salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o art. 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o que apresenta o art. 174 do CTN.

Em análise da Súmula 314, ela expõe e consolida que o processo deve ser suspenso por um ano nas execuções fiscais em que não forem localizados bens penhoráveis, e que a partir daquela data se inicia o prazo da prescrição intercorrente.

É importante destacar que o instituto da prescrição intercorrente mesmo sendo visto como benéfico ao contribuinte, também traz benefício a Fazenda Pública, uma vez que a mesma adquire 01 (um) ano dentro da ação de execução para tentar localizar o devedor, assim como os bens a penhorar.

Cabe salientar que mesmo a ação de execução em arquivo provisório determinado pelo juiz, a Fazenda Pública, exequente, deverá continuar empregando mecanismos para localizar o devedor e os bens que possam garantir a execução. Isto com fundamento ao § 3º, do art. 40 da LEF, onde dispõe que a qualquer tempo os autos serão desarquivados, quando os bens ou devedor forem localizados.

Corroborando a legislação vigente sobre prescrição intercorrente, em setembro de 2018, o STJ definiu tese sobre o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.380/1980 (Lei de Execução Fiscal), tratando da metodologia para a contagem do prazo. Os temas mais importantes abordados nesta decisão, foram:

[...] **2.** Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à

suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** (BRASIL, 2018, p. 1)

Ainda sobre a decisão do STJ, os Ministros decidiram, por maioria dos votos, que não existe a necessidade de prolação de decisão judicial para dar início a contagem do prazo de 01 (um) ano, e que se dará de forma automática, como podemos apreciar em parte da decisão acima citada.

Assim, resta claro que superado o prazo total de 06 (seis) anos, sendo 01 (um) de suspensão e 05 (cinco) da prescrição, a Fazenda Pública será intimada do decurso do prazo. Caso a mesma não tenha sido intimada nas etapas anteriores, terá (nesta fase) prazo para se manifestar, inclusive em sede de apelação, tendo a oportunidade de localizar o contribuinte e ainda seus bens, apontando ainda qualquer causa interruptiva ou suspensiva do passado em relação a prescrição, tudo de acordo com o previsto no § 3º, do art. 40 da LEF.

Faz-se necessário ainda ressaltar que o Ministro Relator da decisão apontada acima salientou que as meras petições infrutíferas protocoladas pela Fazenda Pública visando a dilatação de prazo para a então localização do devedor ou do bem para garantia da execução não são cabíveis e aceitas para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente, a qual irá seguir o fluxo normalmente resultando em extinção da execução fiscal de ofício após o período exigido pela LEF.

Mesmo com a possibilidade de suspensão do prazo, é certo e determinado em lei que o mesmo necessita ser encerrado em um dado momento, e esse encerramento é para uma segurança jurídica do país, um respaldo de que as ações as serem julgadas, de fato, serão julgadas, e não um benefício dado a uma das partes, como aponta Macedo e Macedo (2014, p. 179):

A finitude do processo em tempo razoável tem que ser possível. O reconhecimento da prescrição intercorrente, no processo de execução, não pretende ser uma punição para o credor – daí os inúmeros cuidados na sua adoção – mas também não é razoável condenar o devedor, especialmente, aquele de patrimônio mínimo, a um processo eterno e além de tudo inútil e custoso aos cofres públicos e a todos os cidadãos.

A prescrição tem sua função social devidamente efetivada quando, como citado acima, o processo já perdeu toda sua utilidade no decorrer do tempo, sendo dispensável a sua execução.

Neste sentido, resta claro que tendo a paralização da execução ocorrida por inércia da exequente, a Fazenda Pública, entende-se como consumada a prescrição intercorrente.

Consoante Martins (2010, p.254), se paralização do processo se der pela espera de um ato processual da justiça ou do executado, é razoável entender que não há a incidência do instituto da prescrição intercorrente, o que difere de situações idênticas nas ações de cunho penal.

O art. 151 do CTN, enumera as hipóteses de causas suspensivas do crédito tributário, como por exemplo: a moratória; o depósito em seu montante integral; e o parcelamento. E, isto incorre no impedimento da continuidade da contagem do prazo prescricional.

Após a explanação do instituto da prescrição intercorrente, se faz necessário discorrer acerca da sua aplicabilidade, especialmente no tocante aos requisitos para que o contribuinte tenha acesso ao benefício da aplicação do instituto citado, conforme segue.

Os requisitos para que seja consolidada a prescrição intercorrente no âmbito da execução são: a violação do direito com a constituição da pretensão, a não localização do executado, a não localização de bens em nome do executado para garantir o cumprimento fiel do crédito tributário em execução, a suspensão do feito pelo juízo pelo prazo de 01 (um) ano, a inércia da exequente durante o prazo de suspensão, e o decurso do tempo fixado em lei, que é de 05 (cinco) anos após o vencimento do prazo da suspensão.

No tocante a violação do direito, trata do inadimplemento do crédito tributário pelo contribuinte, o que resulta na constituição da pretensão da Fazenda Pública em iniciar o processo tributário de execução fiscal no poder judiciário.

Após a formalização da execução, o juiz citará o réu para pagamento da dívida tributária, e em caso de não localização do mesmo, providenciará a busca de bens suficientes para penhora, os quais deverão garantir a execução apontada. E, após a citação e penhora serem infrutíferas, o Juiz deverá suspender o feito por até um ano, e então intimará a Fazenda Pública acerca da suspensão.

Cumprido os requisitos acima, a Fazenda deverá se utilizar dos mecanismos legais para busca de bens para penhora. A sua inércia e/ou não localização de bens, não suspenderá o processo, conforme entendimento do STJ.

Após a suspensão, e a reiterada inércia da exequente, o Juiz, no poder de suas atribuições, decretará a prescrição intercorrente, intimando a Fazenda de sua decisão.

Por fim, os quesitos deverão ser cumpridos em sua integridade para que não haja questionamentos futuros pela exequente, inclusive em sede de apelação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas evidências apontadas, podemos constatar que a prescrição no Direito, em especial no Direito Tributário, aqui abordado, tem uma função social, a de garantir julgamento e envolvimento por parte do Poder Judiciário para todo cidadão que tem necessidade de acionar a justiça quando julgar necessário, dado que a prescrição promove a celeridade da conclusão dos processos e, em efeito cascata, deixa todo o aparelhamento do Poder Judiciário disponível para que novas demandas possam chegar aos Tribunais e serem atendidas, promovendo a efetivação plena de uma justiça para todos, ao alcance de todos e sempre disponível.

A prescrição intercorrente tem como função a de ampliar, em até mais um ano, o prazo para a devida execução do processo, a fim de dar uma maior possibilidade de conclusão da execução com benefício para o credor, mas ainda é mais evidente que o processo precisa ser encerrado, quando se passa um tempo longo de espera, o mesmo perde seu sentido, gerando apenas custos para os cofres públicos e condenação da parte devedora à um processo eterno, e por fim também gerando um benefício ao contribuinte devedor.

Concluimos esse artigo com a sugestão e a certeza de que mais trabalhos na área serão desenvolvidos, para um melhor entendimento e consenso por parte da academia e de toda a população de que a aplicação da prescrição e da prescrição intercorrente é um benefício para a justiça, para o cidadão e para toda a sociedade do nosso estado democrático de direito.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N. S. S. **A prescrição intercorrente: o impacto da sua (in)aplicabilidade no judiciário baiano.** Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019.

BEVILÁQUA, C. **Código Civil de 1916.** 11ª ed., v. I, p. 349, 1916.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12.02.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 314. In: _____. Súmulas. São Paulo: PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 29.03.2021.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 29.03.2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12.05.2021.

BRASIL. Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004. **Abre aos orçamentos fiscal e da seguridade social da união, em favor do ministério dos transportes e da reserva de contingência, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.007.884.000,00, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11054.htm>. Acesso em: 07.06.2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1: teoria geral do direito civil.** 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACEDO, E. H; MACEDO, C. H. **Processo de execução: a prescrição intercorrente como paradigma de utilidade e eficiência processual.** Revista Jurídica do Cesuca - ISSN 2317-9554, v. 2, n. 3, Cachoeirinha, ago/2014.

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. **Dicionário jurídico Piragibe.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS, I. G. S. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, N. **Código civil e Legislação Extravagante Anotados**. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 25^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, L. R. **A prescrição intercorrente no direito tributário brasileiro: viabilidade constitucional da inclusão do instituto na lei de execução fiscal**, Centro de Ciências Políticas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Prescrição Intercorrente no Curso da Execução Fiscal: Requisitos Legais Para sua Ocorrência**”, dos discentes **Jenilson Ferreira de Moraes** e **Francisco José Araújo de Oliveira**, orientados pelo **Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 63/2021**.

Teresina, 17 de maio de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Pamela Melo Osório Reis, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, inscrita sob o nº de CPF 064.975.673-80 e nº de RG 3729.796 SSP PI, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL: REQUISITOS LEGAIS PARA SUA OCORRÊNCIA**, dos alunos FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA e JENILSON FERREIRA DE MORAIS. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 14 de maio de 2021.

Pamela Melo Osório Reis.

Pamela Melo Osório Reis, CPF: 064.975.673-80